



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001442-35.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante ARMANDO FRANCISCO GABRIEL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM provimento ao Agravo em Execução interposto, mantendo-se a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.044 – IBITINGA

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0001442-35.2024.8.26.0236

Agravante: ARMANDO FRANCISCO GABRIEL

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por ARMANDO FRANCISCO GABRIEL contra as r. decisões de fls. 43/44 e 48/49, que negaram seu pedido de conversão da pena restritiva de direitos a que foi condenado (prestação de serviços à comunidade) em pena de prestação pecuniária, bem como a redução do valor total das penas pecuniárias e seu parcelamento em 20 vezes.

Pretende a defesa, no agravo de fls. 03/11, em síntese, a substituição da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade estabelecida por outra medida restritiva de direitos, qual seja, prestação pecuniária, bem como reduzir o valor da prestação pecuniária imposta e deferir o parcelamento desta em

20 parcelas, em virtude da situação econômica do agravante.

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 55/60); mantida a r. decisão agravada (fls. 61).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer, opinou pelo parcial provimento do agravo (fls. 72/74).

É o relatório.

O recurso interposto pela defesa não comporta provimento.

Ocorre que, como bem apontou o d. magistrado “a quo” às fls. 43, “prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária são medidas alternativas estabelecidas com o intuito de promover a ressocialização do sentenciado e a reparação dos danos causados pelo delito. Assim, a legislação estabelece critérios para a substituição das penas, levando em consideração não apenas a situação do condenado, mas também a gravidade do delito e os objetivos da pena”.

Nessa toada, segundo consta, tem-se que o agravante foi condenado a cumprir pena de três anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos, totalizando R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). E, como se infere dos autos, o

agravante não logrou reverter sua condenação ou alterar a forma de seu cumprimento junto ao processo de conhecimento, pretendendo fazê-lo agora, em sede de execução.

Posto isso, em atenção às pretensões defensivas, entendo inexistirem elementos a justificar a modificação pretendida das penas impostas.

Inicialmente, registro que a alteração da medida de prestação de serviços à comunidade por pena outra de fato desvirtuaria a intenção do juízo sentenciante, que elegeu a medida substitutiva objetivando a repressão da reiteração criminosa.

Outrossim, como se observa do artigo 148 da Lei de Execuções Penais, ainda que possa o juiz, em qualquer fase da execução, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, isso deve dar-se *motivadamente, e apenas para ajustá-las às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, de entidade ou do programa comunitário ou estatal*.

Também nesse sentido, o disposto no art. 149 da Lei de Execuções Penais, possibilitando a alteração *da forma de execução* da prestação de serviços à comunidade “a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho” e “de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz”.

Também não se pode olvidar o

disposto no §3º do art. 46 do Código Penal, a respeito da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, que versa: *“As tarefas a que se refere o §1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho”*.

E, como destacado pela r. decisão recorrida, “a atividade profissional exercida pelo sentenciado, como mototaxista, não demonstrou ser um impedimento absoluto para o cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade. Ainda, a mera declaração de pobreza não é, por si só, motivo suficiente para justificar a redução da prestação pecuniária estabelecida”.

Sim, o argumento de que o cumprimento da prestação de serviços à comunidade resta impossibilitado em razão do trabalho do sentenciado como mototaxista em jornadas de doze horas diárias não merece prosperar, especialmente em se tratando de profissional autônomo, que pode adequar seus horários.

No mais, há de ser indeferido o pleito de redução do montante fixado para a pena pecuniária (quatro salários-mínimos), o qual, como ventilado, foi estabelecido tomando em conta a gravidade concreta da conduta praticada - posse de arma de fogo de numeração suprimida, sendo que, segundo consta da denúncia, o agravante possuía em sua residência um revólver, com a numeração parcialmente suprimida, da marca “Rossi”, calibre .32, de uso permitido,

além de dois cartuchos do mesmo calibre - e as circunstâncias do crime – anotado que a arma de fogo foi apreendida durante o cumprimento de um mandado de busca e apreensão domiciliar, posto que o agravante e seu irmão eram suspeitos de uma tentativa de homicídio, apurada nos autos 0002572-75.2015.8.26.0236 -, visando atender ao caráter preventivo e repressivo da pena imposta.

Realmente, como destacou o i. representante do órgão ministerial a fls. 59, “além do cometimento do grave crime pelo qual foi condenado, as circunstâncias de apreensão da arma demandaram maior repressão do Poder Público, justificando a fixação da prestação pecuniária nos moldes realizados. Não cabe ao juízo da execução a revisão de tal juízo e, como consequência, a revisão da reprimenda, pois”.

Quanto ao parcelamento da prestação pecuniária na forma requerida (em 20 parcelas), poderia de fato comprometer o caráter punitivo e repressivo da pena aplicada, eis que resultaria em parcela ínfima, de modo que, inclusive com a concordância do Ministério Público, o d. juízo “a quo” deferiu fosse realizado o parcelamento em 10 vezes, o que se mostra suficiente e adequado ao caso, já levando-se em conta a situação econômica do sentenciado.

Em síntese, na hipótese dos autos, sem qualquer dúvida, a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, nos termos impostos, são necessárias à prevenção e à reprovação da infração penal e respeitaram os limites legais, mostrando-se socialmente recomendáveis, adequadas e razoáveis até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo diante da situação financeira do réu.

Friso que, além de não caber ao réu escolher a pena que melhor lhe convier, fosse acolhida sua pretensão, a resposta estatal seria inócua.

Via de consequência, nego provimento ao Agravo em Execução interposto, mantendo-se a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Sérgio Ribas
Relator